



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo instaurado para a **contratação de empresa especializada para execução de serviços de instalação, modernização e ampliação de sistemas de energia elétrica, destinados à reforma da rede elétrica de média e baixa tensão do Parque de Exposição do Município de Atílio Vivacqua/ES**, visando garantir a infraestrutura adequada para a realização da "Expo Atílio 2026".

Conforme se extrai da documentação acostada, a demanda foi formalizada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que elaborou Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência, detalhando a necessidade e as especificações do objeto. A justificativa inicial para a contratação direta fundamentou-se em um cenário de **emergência**, com base no art. 75, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, dada a proximidade do evento e os riscos decorrentes das deficiências da infraestrutura elétrica existente.

No curso do procedimento, verificou-se que o valor estimado da contratação se enquadrava em outra hipótese de dispensa. Assim, em um ato de autotutela administrativa, o processo foi saneado, e o fundamento legal da dispensa foi corrigido para se basear no **inciso I do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021**, que trata da contratação de obras e serviços de engenharia de baixo valor.

Para a definição do valor de referência, a Administração realizou pesquisa de mercado, obtendo três cotações de empresas do ramo:

1. REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA: R\$ 117.000,00
2. SALESPE MATERIAL ELÉTRICO LTDA EPP: R\$ 126.500,00
3. CONSTRUCHAVES MATERIAL ELÉTRICO E CONSTRUÇÃO LTDA: R\$ 128.950,00

A média aritmética das propostas resultou em um valor estimado de R\$ 124.150,00. Após a divulgação do aviso de dispensa, a empresa **REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 41.457.396/0001-88)** foi declarada vencedora com sua proposta de **R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais)**, valor inferior ao estimado pela Administração.

O processo foi instruído com a comprovação dos requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e técnica da empresa contratada, incluindo a demonstração de possuir em seu quadro profissional de engenharia elétrica devidamente registrado no conselho de classe. Consta, ainda, declaração do Núcleo de Licitações atestando a inexistência de fracionamento de despesa e autorização da autoridade competente, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para a realização da contratação direta.

Os autos foram, então, submetidos a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo sobre a legalidade do procedimento.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do presente processo de contratação direta deve ser pautada pela estrita observância aos ditames da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A regra é a licitação, sendo a contratação direta uma exceção que exige o preenchimento rigoroso dos requisitos legais.

a) Da Hipótese de Dispensa de Licitação em Razão do Valor

O fundamento final adotado pela Administração para a contratação direta foi o art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação: I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

É imperioso notar que este valor é atualizado anualmente. Conforme consta nos próprios autos, o Decreto Federal nº 12.807/2025 atualizou o referido limite para **R\$ 130.984,20** para o exercício de 2026. O valor da contratação, R\$ 117.000,00, está manifestamente abaixo do teto legal, o que ampara, em tese, a escolha pela dispensa de licitação.

A doutrina especializada, a exemplo da obra "Nova Lei de Licitações & Contratos - Teoria e Prática na Assessoria Jurídica", confirma que esta é uma das mais corriqueiras hipóteses de dispensa:

"Ao lado das contratações emergenciais, as dispensas em razão do pequeno valor, previstas no art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021, na prática são as hipóteses mais comuns de dispensa."

Portanto, o enquadramento legal da dispensa mostra-se correto.

b) Da Vedação ao Fracionamento de Despesa

Um ponto crucial na dispensa por valor é a verificação de eventual fracionamento indevido de despesa, prática vedada que consiste em dividir uma contratação de maior vulto em várias menores para fugir da modalidade licitatória exigível. O § 1º do mesmo art. 75 estabelece que, para aferir o limite, deve-se observar o somatório despendido no exercício com objetos de mesma natureza.

No caso em tela, o Núcleo de Licitações declarou formalmente que não foram realizadas outras contratações para o mesmo objeto no exercício e que não há solicitações pendentes. Tal declaração, assumindo sua veracidade, é o instrumento que confere segurança jurídica ao gestor, afastando, no plano formal, a irregularidade do fracionamento.

c) Da Justificativa do Preço e da Escolha do Fornecedor

A Lei nº 14.133/2021 exige, em seu art. 72, que o processo de contratação direta seja instruído, entre outros, com a estimativa da despesa, a justificativa do preço e a razão da escolha do contratado.

A Administração demonstrou zelo ao realizar uma pesquisa com três fornecedores do ramo, estabelecendo um preço médio de referência e, ao final, contratando por um valor **inferior** a essa média. Este procedimento, embora básico, evidencia a busca pela economicidade e pela proposta mais vantajosa.

Contudo, é de bom alvitre registrar que a jurisprudência dos Tribunais de Contas, em especial do TCU, tem se consolidado no sentido de que a mera apresentação de três orçamentos pode não ser suficiente para comprovar a adequação do preço ao mercado. Recomenda-se uma "cesta de preços" mais ampla, que pode incluir consultas a portais de compras governamentais, contratos similares de outros entes públicos e tabelas de referência.

As pesquisas para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em "cesta de preços", dando-se preferência para preços obtidos em sistemas oficiais de governo e contratados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames; a pesquisa feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de cestas de preços referenciais ou obtidos em contratações públicas anteriores (Instrução Normativa Seges-ME 65/2021). (TCU - RP: 14182023, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2023)

Apesar da recomendação, para o caso concreto, a pesquisa realizada, aliada ao fato de que a proposta vencedora foi a de menor valor entre as pesquisadas, confere razoabilidade e fundamentação suficiente para a justificativa do preço e a escolha do fornecedor.

d) Do Saneamento Processual e da Alteração do Fundamento da Dispensa

A alteração do fundamento legal da dispensa, de emergencial (inciso VII) para baixo valor (inciso I), constitui um ato de **autotutela** da Administração, que tem o poder-dever de rever seus próprios atos para corrigir ilegalidades ou irregularidades. O fato de a motivação inicial ter sido reconsiderada não macula o processo, desde que a nova fundamentação seja legalmente válida e o procedimento instrutório atenda aos requisitos desta.

No caso, a instrução processual (com pesquisa de preços, análise de habilitação, etc.) era compatível com ambas as hipóteses. A correção do fundamento para o inciso I, que se mostrou o mais adequado e objetivo, demonstra diligência e zelo com a legalidade, e não uma falha insanável.

e) Da Verificação da Habilitação da Contratada

A Administração cumpriu o dever de verificar a capacidade da empresa contratada de executar o objeto, em conformidade com os artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. Foram juntadas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, o contrato social e, de especial importância para o objeto, a comprovação de qualificação técnica, com o registro da empresa e de seu engenheiro eletricitista responsável no respectivo conselho profissional.

Essa verificação é essencial para garantir a segurança e a qualidade da execução do contrato, mitigando riscos para a Administração e para os futuros usuários do Parque de Exposições, em linha com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

A análise de irregularidades em contratações emergenciais aponta a necessidade de **verificação da capacidade técnica e econômica da empresa contratada**, sendo a ausência dessa verificação uma falha grave no procedimento. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/13402024>, Relator.: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 03/07/2024)

f) Da Observância dos Princípios Gerais

Mesmo na contratação direta, a Administração não se afasta dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e busca pela proposta mais vantajosa. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo já se manifestou sobre a importância de tais princípios, mesmo em processos de dispensa:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, em estrita conformidade, dentre outros, com os princípios da impessoalidade, da igualdade e do julgamento objetivo. (...) **requisito também aplicável aos casos de dispensa de licitação.** (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5007286-76.2022.8.08 .0000, Relator.: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, 3ª Câmara Cível)

No presente processo, a divulgação de um aviso de dispensa, permitindo que interessados apresentassem propostas, e a seleção da oferta de menor preço, demonstram a observância a esses princípios norteadores.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base na análise detalhada dos documentos que instruem o Processo Administrativo nº 2026-245DW, conclui-se que o procedimento de Dispensa de Licitação nº 020/2026 observou os requisitos formais e materiais exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência aplicável.

Os pontos essenciais para a validade da contratação direta foram devidamente preenchidos:

1. **Enquadramento legal:** A contratação se amolda à hipótese de dispensa por baixo valor para serviços de engenharia (art. 75, I).
2. **Justificativa de preço:** O valor contratado é compatível com o mercado, conforme pesquisa de preços, e vantajoso para a Administração.
3. **Ausência de fracionamento:** Há declaração formal nos autos afastando tal irregularidade.
4. **Habilitação:** A empresa contratada demonstrou possuir a qualificação jurídica, fiscal e técnica necessária.
5. **Formalidades:** O processo foi devidamente instruído e autorizado pela autoridade competente.

Assim, esta Procuradoria opina pela **regularidade e legalidade** do procedimento, não havendo óbices jurídicos ao prosseguimento da contratação da empresa REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atílio Vivácqua/ES, 26 de março de 2026.

EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO BASTOS BERNARDINO

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 26/03/2026 12:37:30 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 26/03/2026 12:37:30 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-HR6LBF>